

RUTE DE MARIA CARVALHO RODRIGUES

**A MEDIAÇÃO COMO MEDIDA EFICAZ APLICÁVEL AOS CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**PARNAÍBA
2023**

RUTE DE MARIA CARVALHO RODRIGUES

A MEDIAÇÃO COMO MEDIDA EFICAZ APLICÁVEL AOS CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da
Saúde do Piauí – FAHESP, como parte dos
requisitos necessários para à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Tatiana Mendes Caldas
Castelo Branco

PARNAÍBA

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Deus altíssimo que sempre esteve cuidando de cada detalhe, me guiando e me dando inspiração e discernimento através do Espírito Santo para que esse trabalho fosse concluído conforme o que ele propôs em meu coração.

A minha mãe Ana Cristina e ao meu pai Raimundo Rodrigues, devo toda a gratidão ao apoio dado no decorrer dessa jornada de escrita, pois são minhas inspirações de vida e a razão de cada batalha enfrentada por mim, bem como as minhas irmãs Angela e Diana e ao meu padrasto Dian Carlos que são incentivadoras fieis e sempre acreditam na minha capacidade e no que me proponho a realizar.

Devo também meus sinceros agradecimentos aos amigos Eduarda, Nikoly, Emanuelle, Júnior, Amanda, Jéssica, Gustavo e Bruna que me acompanham todos os dias nessa jornada acadêmica, que se tornaram uma fonte de motivação pelas palavras incentivadoras e pelos momentos que me proporcionam, tornando essa jornada mais leve, assim como meu namorado Rodrigo Silva, que oferece apoio de forma direta e indireta em cada detalhe e através de palavras que me fazem acreditar no meu potencial.

Também agradeço a minha Orientadora Tatiana Castelo Branco que mesmo em meio tantos compromissos a cumprir, sempre esteve dando apoio ao desenvolvimento desse projeto, aplicando os seus incontestáveis conhecimentos.

RESUMO

A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 tem passado por debates por intermédio de Projetos de Lei que têm por objetivo retirar essa garantia das crianças e adolescentes por meio da revogação. O presente trabalho tem como escopo o estudo da mediação como um instrumento capaz de oferecer uma solução adequada aos casos de Alienação Parental, a partir do uso da comunicação, da empatia e compreensão das emoções das partes preservando a dignidade da família e da criança ou adolescentes vítimas desses atos, assim, oferecendo uma ideia para que o diploma legal não seja retirado de vigor, mas modificado para se adequar a questão. A partir da investigação realizada foi possível observar as limitações que o Poder Judiciário possui quanto ao tratamento dessa modalidade de casos e o apresso social e da doutrina majoritária pela implementação desse tipo de solução de conflitos dentro do Direito de Família. A análise de obras de doutrinadores, levantamento de leis e da realização de pesquisa social com pessoas selecionadas para esse fim, foram fatores essenciais na formação da ideia que se pretende repassar.

Palavras-chave: Alienação Parental; Mediação; Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O NÚCLEO FAMILIAR E SUA PROTEÇÃO ESTATAL	7
1.1 A doutrina da proteção integral e a garantia de amparo aos filhos	8
2 HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
2.1 A Alienação Parental no Brasil	11
3 A REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/2010: UM RISCO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
4 A MEDIAÇÃO COMO MEIO SATISFATÓRIO DE LIDES FAMILIARES.....	18
4.1 A mediação como via alternativa em primeiro plano nos casos de Alienação Parental	19
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25
APÊNDICES	27
APÊNDICE A – Questionário de pesquisa social	28

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental se encontra em um cenário de discussão na qual envolve a possibilidade da revogação da lei responsável pela sua regulamentação, movida pela convicção dos legisladores de que o referido diploma legal não está sendo capaz de alcançar os objetivos esperados em virtude de um suposto desvio de finalidade no uso da lei dentro do caso concreto. Esse debate atual se deu por intermédio do Projeto de Lei nº 2.812/2022 de autoria da deputada Psol Fernanda Melchionna (RS) que no teor da proposta manifesta suas motivações relacionadas ao que considera desvio do objetivo da lei 12.318/2010.

Diante do caso real onde existe o divórcio, é comum que os genitores cheguem a praticar atos de alienação parental devido a situação constrangedora que se encontram e que muitas vezes leva a desejo de vingança a existir naquele meio familiar, sendo os filhos os alvos mais fáceis a serem usados de forma a atingir o outro genitor. Diante das vezes que os casos de separação são levados a apreciação do judiciário, tende a intensificar ainda mais o quadro da alienação, uma vez que os genitores são submetidos a um contexto de que, além do conflito familiar existente, ainda ter que encarar um processo judicial, na maioria das vezes, duradouro. Ademais, o sistema de alienação inclina-se a ser mais grave quando o processo de dissolução envolve a guarda desses menores, onde os pais se sentem mais prejudicados, assim tendo um incentivo para chegar ao êxito da vingança por meio do uso dos filhos.

Dentro do caso concreto, diante da fragilidade que os pais se encontram, é nítida a falta de condições que estes ofereçam a devida assistência aos filhos a fim de preservar a sua dignidade mental e o seu desenvolvimento sadio. Dessa forma, esses menores ficam desamparados pelos familiares, não sendo capazes de por si só administrar o caos em que se encontra, precisando de um apoio externo, sendo este, atualmente dado pela lei de Alienação Parental que tem como finalidade manter essa dignidade mental para que as sequelas da vingança dos pais não violem o amadurecimento dos filhos.

Sob outro enfoque, existe o judiciário como aplicador dessa lei e fonte de proteção para as vítimas da Alienação Parental, entretanto o fato de já estarem em uma situação constrangedora de divórcio dos pais, torna-se inconveniente o agravamento por meio de um fator externo. A possibilidade da resolução dessa demanda por meio do judiciário remete automaticamente ao caráter intimidador que este órgão possui pela perspectiva social e a delicadeza que o quadro exige para uma resolução eficaz, uma vez que se trata de família e de crianças, ambos com essências que demandam cautela em seu tratamento.

Por sua vez, busca-se demonstrar que a mediação e a conciliação são meios menos dramáticos e que mais se encaixam ao contexto devido a delicadeza de tratamento que o caso exige, dada a forma que esse processo de diálogo em busca da satisfação das partes de se desenvolve, dessa forma podendo evitar ampliar a dificuldade que se encontra a situação.

Os meios utilizados para fundamentar a ideia que se pretende repassar através desse trabalho acadêmico, foram as pesquisas já realizadas sobre a mesma temática, a realização de uma pesquisa social através de um formulário em um link cadastrado na plataforma Google Forms, capaz de comprovar o argumento com pessoas que já vivenciaram o contexto da Alienação Parental e profissionais da área que já se ocuparam em atendimentos de demandas do tipo, bem como por obras onde os seus autores discorrem com propriedade sobre as questões que contornam a ideia central.

Tendo por finalidade apresentar o tema de maneira completa, fazendo com que o leitor compreenda de forma clara chegando ao entendimento do que se objetiva repassar, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos, onde no primeiro é abordado sobre o núcleo familiar e a proteção dada a ele pelo Estado em razão de ser uma instituição a qual compõe a base da sociedade, fazendo com que seja reconhecida a importância da mesma dentro do meio social e como alvo de proteção pela legislação, bem como também aborda-se sobre a doutrina da proteção integral que é um mecanismo de proteção dos menores que integram esse meio familiar como filhos, já no capítulo segundo vai-se explorar o histórico da Alienação Parental expondo a origem da teoria até chegar ao âmbito legislativo do Brasil, no penúltimo capítulo será versado acerca de algumas informações sobre o projeto de lei que pretende revogar a lei de Alienação Parental e por último será discorrido quanto a solução para a problemática apresentada pela presente pesquisa.

A principal finalidade está centrada em colaborar com o âmbito jurídico de forma a trazer soluções pra lei 12.318 de 2010, principalmente como forma de apresentar uma medida passível de contribuir com a mitigação dos conflitos que envolvem a Alienação Parental, visando evitar que a proteção contra esses atos seja tirados das crianças e adolescentes, de forma integral e principalmente de uma convivência familiar sadia.

Por fim, o presente trabalho também permite que seja ampliada a visão acerca dos litígios familiares, mostrando que não se resume somente a mais uma família em conflito, mas se trata de laços afetivos e emocionais abalados.

1 O NÚCLEO FAMILIAR E SUA PROTEÇÃO ESTATAL

A família sempre foi alvo de proteção por meio de legislação brasileira, sendo um dos ramos onde há maior concentração de interesse nas soluções dos conflitos que decorrem da relação entre os indivíduos da composição familiar, à vista disso, sendo objeto de constante discussão legislativa. Tal assistência se dar pelo papel importante que a família desempenha como base do meio social e em decorrência da valorização histórica que carrega.

Perante o Código Civil de 1916 em virtude do caráter conservador, só se reconhecia existência de um único tipo de família, sendo desenquadradas do padrão determinado ao tempo de seu vigor, aquelas que não eram constituídas por pais e filhos e não possuíam casamento legalmente formalizado com requisitos de validade e eficácia presentes, especialmente, o constituído na modalidade civil. Essa estrutura familiar reduzida foi um dos pontos de estudo de Rolf Madaleno (2022) que conseguiu identificar as origens dessa limitação de membros, constatando este evento natural mediante a busca de emprego da coletividade rural na área urbana, onde quando ainda residiam na zona rural, o grupo familiar além dos pais e filhos, também se admitia parentes em linha reta e colateral, entretanto, ao migrar para a área urbana em busca da melhoria das condições de vida, ocorreu uma redução significativas de componentes, onde restavam somente pais e filhos.

Somente com a intervenção da Carta Política de 1988, quebrando o caráter conservador do padrão determinado pelo Código Civil de 1916, e atendendo a expansão do conceito social quanto ao que se considerava família em razão das composições familiares que passaram a se formar, mas que ainda eram desprezíveis diante da perspectiva de grande parte do corpo social, o teor do diploma legal passou a reconhecer a existência de núcleos familiares diversos da monoparental e patriarcal. Ademais, ainda de acordo com o pensamento de Madaleno (2022, p. 72), o casamento deixou de ser o pilar concretizador da família, assim não sendo requisito para ser considerada uma família legítima, também dando espaço ao concubinato e passou a ser acolhido como união estável.

A constante evolução dessa instituição requer a atenção dos legisladores a fim de concretizar a proteção que é determinada pela Constituição Federal, tendo como protagonista responsável por esse amparo, o Estado, conforme o que determina o art. 226 do referido diploma legal. Desse modo, o direito de família possui espaço amplo na legislação tendo a sua regulamentação dentro do Código Civil entre os arts. 1.511 a 1.783-A, dentre outras legislações específicas que regulam contornos das relações familiares com o objetivo de que todos os eventos sejam devidamente amparados pelo judiciário, Estado e sociedade. Por outro lado,

também ocupa um ramo específico do direito denominado como sendo o direito de família que se encontra na esfera privada que segundo Maria Helena Diniz (2023), regem as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais. A mesma autora ainda traz com propriedade em sua obra o conceito de Direito de Família como sendo o seguinte:

É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família. (Diniz, 2023, p. 09).

Além disso, ainda argumenta quanto a importância do direito de família pela fluência que exerce sobre todos os ramos do direito público e privado (DINIZ, 2023, p.18), trazendo a tona a repercussão que esse ramo tem dentro do sistema jurídico e como a sua regulamentação pelo Estado é necessária uma vez que não se limita em si mesmo, levando os seus efeitos para as demais áreas, isso ocorre em virtude da família ser um núcleo onde sua influência está em todos os lugares pelo fato de ser a base formadora da sociedade.

1.1 A doutrina da proteção integral e a garantia de amparo aos filhos

Dedicado a estudar sobre a família e a infância, o historiador francês Philippe Ariés (1981, p. 17-20) relata em sua obra que somente através do cristianismo, na Idade Média foi que a infância passou a ser reconhecida, uma vez que o “sentimento de infância”, assim denominado pelo autor, não existia dentro da sociedade, que via a criança como algo não significativo, relatando ainda, que diante da morte da criança “ninguém se comovia além da medida”.

Diante da percepção da atualidade e da legislação que contorna a proteção da criança e do adolescente, é nítida a evolução do ponto de vista social e jurídico que se tem dos menores em comparação ao que Philippe descreveu quanto a Antiguidade Clássica. Isso se prova pela proteção consolidada por meio de um estatuto próprio com finalidade de concretizar o dever do Estado de amparo, e trazer aplicabilidade à Doutrina da Proteção Integral estabelecida no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990, s./p.).

Tal determinação em código específico teve como alicerce o segundo princípio da Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) que também fixava essa proteção especial a estes indivíduos, bem como a Convenção sobre os Direitos das Crianças promulgada em 1990 que determina em seu artigo 3 que o interesse maior da criança deve prevalecer mediante ações levadas para decisão em instituições públicas ou privadas. Posto isso, nota-se o crescimento da valorização da infância aos olhos do estado.

A Doutrina Proteção Integral é uma forma de tornar especial o tratamento dos direitos e da integridade da criança em todos os aspectos diante dos responsáveis pela aplicação dessa tutela como sendo a família e o Estado. A aludida doutrina se tornou uma forma de conservar o desenvolvimento da criança e adolescente a fim de evitar a violação de um crescimento, psíquico, físico e cognitivo saldável. No que concerne ao citado desenvolvimento e proteção, Rolf Madaleno (2022) declara em sua obra que:

Inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90 com alterações das Leis n. 13.010/2014 e 14.344/2022), tendo por base o art. 227 da CF, com a redação da EC n. 65/2010, veio proteger, integralmente, a criança até 12 anos de idade e o adolescente entre 12 e 18 anos, e, excepcionalmente, nos casos expressos em lei, a pessoa entre 18 e 21 anos (arts. 1º, 2º e parágrafo único), sendo que aos jovens entre 18 e 29 anos aplicar-se-á, em regra, a Lei n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude, art. 1º, §§ 1º e 2º), assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (arts. 3º e 5º), que deverão ser respeitados, prioritariamente, não só pela família, pela sociedade, como também pelo Estado (art. 4º e parágrafo único), sob pena de responderem pelos danos causados adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa. (Madaleno, 2022, p. 94).

A família e a sociedade, por serem participantes do ciclo de vida da criança e do adolescente de forma direta e indireta, também adquiriram por meio da lei o dever de proporcionar a proteção desses indivíduos no que concerne a absoluta prioridade de tratamento conforme o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023) tratam do tema em sua obra da seguinte forma:

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (Gagliano; Filho, 2023, p. 42).

Por outro lado, como também determinado pelo dispositivo legal anteriormente citado, essa proteção deve ser concretizada através do Estado, por meio na inovação do sistema jurídico e da aplicação dessas normas diante do caso concreto, fazendo com que se chegue à finalidade citada.

Diante do apresentado, é nítida a necessidade de amparo por todos os meios possíveis e por intermédio de agentes protagonistas na vida dos menores para que sejam preservados todos os aspectos da vida desses, visando uma boa qualidade de desenvolvimento, uma vez que estes são a expectativa de vida do futuro da sociedade.

2 HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Desde os primórdios é nítido que os conflitos familiares vêm evoluindo e como consequência disso, a alienação parental, como um desses conflitos que desperta interesse social, vem se tornando um fator recorrente e agravante em dissoluções familiares, onde os genitores buscam através da implantação de falsas memórias negativas nos filhos, afasta-los do outro genitor, principalmente quando se trata de processo onde envolve a guarda desses menores, buscando ganhar vantagem e afeto a fim de tornar mais fácil a obtenção da tutela dos referidos.

A citada situação, embora já existente em diversos casos, só teve uma definição específica com estudos aprofundados através percepção do psiquiatra Richard A. Gardner por volta do ano de 1985 em análise de processos onde envolvia guarda dos filhos, situação em que foram notáveis as disputas que ocorriam entre os genitores mediante o cenário de desespero e desejo de vingança que se encontravam. O psiquiatra, além da definição do contexto de Alienação Parental, ainda foi capaz de realizar a distinção entre essa e a denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP) visando colaborar com a sua atuação junto as famílias, tendo a AP sua ideia efetivamente construída e delimitada nos anos 2000.

Richard A. Gardner atualmente é considerado o criador da teoria que descreve a alienação parental em virtude de ter tido o estudo reconhecido de forma global. Era voltado para atuação em casos de psiquiátricos relacionados ao divórcio e aguarda, mais precisamente, dominante na área da psicologia infantil fazendo uma análise de forma pericial aos casos na intervenção direta com os menores envolvidos.

Entretanto, embora assim seja considerado, antes do psiquiatra ter a Síndrome da Alienação Parental incluída na Classificação Estatísticas Internacional de Doenças (CID) em consequência da sua configuração com o síndrome diagnosticável, já haviam diversos autores que criaram teorias na mesma linha de pensamento, entretanto não reconhecidas, como a *divorce related malicious mother syndrome* criada por Turlak em 1994 e a ideia elaborada por Jacobs em 1988 *Madea Syndrome* que se refere ao caso de Madeia que matou os filhos para punir a traição do marido, que hoje se considera um mito grego entre outras que também já eram pensadas entre 1950 e 1960, assim como a citadas anteriormente.

2.1 A Alienação Parental no Brasil

Os estudos acerca da AP que antecederam a lei regulamentadora dos atos de alienação, como é o caso da expansão dos conceitos do psiquiatra Richard Gardner e as manifestações dos países relacionadas ao tema, bem como o alastramento da preocupação quanto a quantidade de casos que existiam e passaram a existir, entretanto sem um reconhecimento legal da conduta, que prejudicava o meio familiar e trazia consequências para a criança até a sua vida adulta, motivaram a criação do projeto de lei 4.053 de 2008, o qual foi apresentado pelo deputado Regis de Oliveira.

Embora tenha sido apresentado pelo deputado Regis de Oliveira, o projeto foi elaborado no ano de 2008 pelo Juiz do Trabalho Elísio Perez, que teve como principal motivação a manifestação dos pais e mãe que vivenciavam o contexto da alienação parental como alvo de desconfiguração da imagem e credibilidade perante aos filhos. A movimentação ocorreu mediante discursões onde além da presença ativa dos pais, havia a participação de profissionais do direito e do âmbito da psicologia.

O referido projeto de lei foi aprovado nas duas casas, foi sancionado por Luiz Inácio Lula da Silva, ao tempo Presidente da República, e passou a regulamentar os atos definidos em lei como Alienação Parental, tudo isso, após a ocorrência de Audiência Públicas onde havia a participação de renomados juristas como Maria Berenice Dias, Karla Mendes, o próprio autor do anteprojeto, onde os mesmos faziam parte da mesa de decisão acerca da temática.

Advinda da aprovação e o devido tramite legal, passou a vigorar a Lei nº 12.318 no ano de 2010, que tinha como finalidade regular esse fato jurídico que se tornou evidente mediante discussões sociais, trazendo sanções, procedimentos a serem adotados para a identificação da Alienação Parental em casos de divórcios, o trabalho que seria desenvolvido durante o procedimento e trazendo o conceito do tema principal da lei no art. 2º dispondo o caput do dispositivo legal que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, s/p.).

Se tratando de uma situação onde só havia sua definição concreta entre aqueles que sofriam diretamente a AP dentro do contexto familiar e dos estudiosos do âmbito jurídico e social, foi extremamente necessário que se definisse por meio de exemplificações na lei o que seria configurado alienação parental, a fim de fazer com que os receptores conseguissem

reconhecer a existência dessa no meio familiar em que vivia através de uma análise do rol disposto nos incisos do Parágrafo Único do art. 2º da lei 12.318/2010.

Associa-se a Alienação Parental ao padrão de que os atos ocorrem somente por parte dos pais, uma vez que são figuras diretas dentro do divórcio, entretanto, os atos são passíveis de ocorrerem por meio de outros parentes que vivem no ciclo familiar mais próximo da criança e do adolescente, conforme explica Maria Berenice Dias (2021, p. 410), quando argumenta que também pode ocorrer por meio de outros cuidadores, até mesmo pelos avós, tios, padrinhos e entre irmãos.

Ainda quanto ao mesmo tema e pela mesma linha de pensamento Rolf Madaleno afirma que é:

Imperioso concluir que podem ser agentes da alienação não apenas os pais, assim como os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança, como ocorre ainda na guarda de uma família acolhedora ou por ato de uma babá, estando qualquer um deles ou em abjeto e malicioso concerto de usurpação da inocente vontade da criança. (Madaleno, 2022, p. 551).

Embora o parágrafo único do art.2º traga alguns exemplos do que pode se encaixar naquilo que é considerado AP, ele também traz uma flexibilização para que diante da análise dos casos concretos seja possível o juiz identificar e determinar a existência em outros casos não descritos no rol apresentado. Para que esse processo de exame diante do caso real seja realizado e chegue a um diagnóstico seguro, a legislação trouxe em seu art. 5º a previsão da perícia a ser realizada por profissionais qualificados quando o juiz achar necessário para determinar a existência dos atos de alienação.

O acompanhamento dos profissionais detém um papel importante na constatação desse fato dentro dos casos de divórcio uma vez que a ocorrência da alienação em algumas circunstâncias podem ser de fácil identificação por pessoas leigas quanto a temática que convivem com a vítima, por outro lado, através do comportamento da criança é possível que seja observado que a mesma está vivenciando um processo de alienação dentro do ciclo familiar por meio de ações que podem ser comuns nos menores que se desenvolvem de uma forma gradual de acordo com o que descreve Richard R. Gardner em sua atividade de análise dos casos, separando os sintomas em curto, médio e longo prazo.

Ademais, visando não deixar espaço de dúvidas e objetivando determinar medidas capazes de inibir ou amenizar os atos de alienação praticados pelos pais, a legislação trouxe em seu art. 6º determinações a serem aplicadas em episódios que levaram a uma comprovação segura por meio do procedimento de avaliação dos profissionais. Tais providências, além de

punir o alienador, são capazes de ajudar no processo de reversão da situação aos olhos da criança ou adolescente, a fim de mitigar as consequências psicológicas implantadas no desenvolvimento mental, como é o exemplo do acompanhamento psicológico e psicossocial, bem como a moldagem da convivência que se adapte aos interesses do menor.

3 A REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/2010: UM RISCO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A lei de Alienação Parental foi resultado de movimentos sociais organizados por pais e mães em crise de divórcio, que reconheciam a necessidade de uma atenção especial aos atos de alienação. Embora ainda não tendo a veracidade confirmada por meio do reconhecimento científico, esses atos desde sempre foram uma realidade e que corriam recorrente dentro da maioria dos casos de dissolução familiar.

Tal lei, com finalidade de proteção aos menores contra os atos destruidores de alienação, trouxe através de suas diretrizes regulamentadoras um aparo ao direito de ter um desenvolvimento saudável, assim assegurando a devida dignidade mental às vítimas de AP, sendo a sua interferência essencial em razão da vulnerabilidade e inocência desses indivíduos que ainda não se encontram com discernimento suficiente para enfrentar o rompimento do que até então, era a sua base de amadurecimento, e passara a ser o vilão dessa fase por ausência de responsabilidade afetiva dos pais.

Ocorre que o referido diploma legal, em virtude da sua aplicação no decorrer do tempo começou a sofrer tentativa de revogação por meio de projeto de leis que têm essa finalidade, sob a justificativa de aplicação distorcida em prol de pais abusadores, em desfavor das mulheres e meninas gerando a discriminação de gênero e pela margem aberta para falsas denúncias. Isso se prova pela propositura do projeto de Lei nº 6371/2019 pela deputada Iracema Portella (PP-PI), posteriormente, outro projeto sob número 2812/2022 oferecido pelas deputadas do Psol Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis e o atual projeto de Lei nº 1372/2023 apresentado pelo Senador Magno Malta.

Entretanto, embora tais projetos tragam uma bagagem de relatos quanto ao uso da lei desviado da sua finalidade principal, defende-se que a única segurança que trata de forma específica sobre os fatores emocionais e psicológico da criança vítima de Alienação Parental, sendo a sua revogação um retrocesso do sistema legislativo no que tange aos direitos das crianças e adolescentes.

É importante que seja levado em consideração as sequelas destruidoras que os atos de alienação são capazes de causar a médio, curto e longo prazo, conforme colabora o autor Rolf Madaleno (2022, p. 548) quando explica que a alienação parental possui um alcance extremamente destrutivo, uma vez que consegue que os filhos inventem faltos, respaldem mentiras contadas pelo genitor e esqueça os momentos de felicidade.

Analisa-se pela ótica de que a existência da legislação possui um alcance para além da necessidade dos genitores que estão sendo protagonistas dos projetos de lei apresentados, dando-se prevalência aos direitos que irão causar um dano grave se tirados integralmente dos menores, deixando essa brecha para que os atos de alienação sigam ocorrendo livremente.

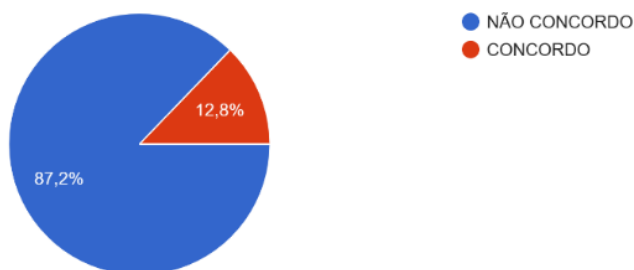
A citada importância da lei 12. 318 /2010 se encontra em consenso dentre os juristas mais renomados que se dedicam a estudar o Direito de Família, como é o caso de Maria Helena Diniz (2023, p. 60) que em seu pensamento apresenta o valor da lei de Alienação Parental como garantia de proteção à criança e ao adolescente, pela exaltação da convivência familiar e da ideia de paternidade responsável. A renomada jurista ainda defende que é importante a preservação do direito à convivência familiar de forma harmônica e saudável, citando o direito de a prole viver e crescer em ambiente familiar digno, livre de quaisquer atos de alienação parental.

Com base nesse pensamento, nota-se que a ausência de alienação parental dentro da relação familiar, remete a existência automática de um ambiente saudável para as crianças e adolescentes crescerem, daí a importância da regulação desse instituto por meio da lei, se não com força de inibir, deve-se olhar pelo lado que é possível amenizar os efeitos.

Realizada pesquisa no meio social a fim de conhecer a opinião da coletividade sobre a discutida revogação obteve-se um resultado onde dentre 47 pessoas convidadas a responder a um formulário, 87,2% responderam que não concordam e as outras 12,8% responderam que concordam com a revogação conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 01: Respostas dos convidados a responder o formulário.

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL É UMA PROTEÇÃO A DIGNIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VOCÊ CONCORDA COM A REVO...EIXANDO OS MENORES SEM ESSA GARANTIA ?
47 respostas



Fonte: Elaborado pela autora.

Em análise ao gráfico cima apresentado, nota-se que uma imensa maioria que discorda da possibilidade da revogação da lei de Alienação Parental. As mesmas pessoas citaram os motivos que levam a elas a discordar do ato de revogação da lei 12.318/2010, caso em que a maioria citou a retirada da proteção que a criança ainda possui para preservar a dignidade mental e defenderam o bem-estar e saúde da criança a ser mantida dentro de uma crise de divórcio.

Nota-se que a ausência da lei é um fator agravante para os pais divorciados, pois terão a oportunidade livre de usar os seus filhos como instrumentos da própria vingança, fator em que gerará sequelas psicológicas, bem como observa-se que há uma opinião da população formada pelo fato de conhecerem o que esses atos podem causar na criança e reconhecerem a necessidade de uma proteção da dignidade psicológica dos menores.

4 A MEDIAÇÃO COMO MEIO SATISFATÓRIO DE LIDES FAMILIARES

Ganhando espaço na legislação brasileira em razão de sua utilidade no tocante a solução de conflitos, foi regulamentada pela lei 13.140 de 26 de junho de 2015 e disciplinada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, sendo uma ciência que possui uma interdisciplinaridade envolvendo áreas como a comunicação, educação e direito, onde mediante a validação dos sentimentos e fatos que contornam o conflito, as partes recebem poderes para formularem a solução do próprio litígio em virtude de serem as únicas capazes de entender a complexibilidade da situação levando-as a resolver da forma mais adequada, tendo um terceiro apenas como facilitador da comunicação.

Esse meio de solução de conflito também ganhou espaço entre as definições e apreciação pelos doutrinadores, passando a ser alvo de discussão e implementação de ideias dentro de diversos tipos de conflitos. Como exemplo disso pode-se citar o que Maria Hena Diniz (2023) traz em sua obra quanto aos benefícios do uso da mediação com argumentação voltada para conflitos familiares:

A mediação favorece o diálogo, por clarificar o que pertence a cada um dos envolvidos na situação conflituosa, levando-os a falar e a ouvir para que haja responsabilização da decisão tomada e da opção da alternativa solucionadora do impasse, possibilitando uma convivência paterno-materno-filial, numa nova relação interpessoal de respeito e amizade, baseada na compreensão, cooperação e tolerância. (Diniz, 2023, p. 136).

Pela mesma linha de pensamento, Fernanda Tartuce (2024) em sua obra dedicada ao estudo da Mediação nos conflitos civis, apresenta o seguinte conceito:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. (Tartuce, 2024, p. 175).

Scavone Junior (2023) também defende a utilidade da mediação nas mais diversas áreas que abrangem as relações humanas: “Sendo assim, a mediação se mostra útil, igualmente, nos conflitos envolvendo áreas administrativa, comunitária, escolar (Lei 13.140/2015, art. 42), trabalhista, familiar, infantojuvenil, empresarial, ambiental, entre outras” (Scavone Junior, 2023, p.178). Desse modo, nota-se que há um consenso entre os autores no tocante a importância do uso da mediação quando se trata de conflitos, principalmente pela forma humanizada que se desenvolve o procedimento, fazendo assim, com que seja considerado a via

mais adequada para solucionar casos que com a profundidade e cautela que o próprio Poder Judiciário não é capaz de resolver, em razão do seu sistema meramente técnico e procedimental padrão, havendo negligência quanto a importância que o problema exige para que então se tenha a solução justa.

A família é uma instituição que influencia na formação da sociedade e das pessoas que a compõem, merecendo tratamento adequado passível de se igualar a sua delicadeza e importância. A mediação como forma de solução de conflitos que se atém a validar emoções e trazer respostas para as desavenças, remete a preservação da dignidade desse núcleo familiar, nesse sentido sendo defendido o seu uso pelo autor Luiz Antônio Scavone Junior (2023, p. 278) quando diz que no direito de família em conflitos relacionados a pensão alimentícia, podem muitas vezes trazer de forma oculta questões afetivas de tamanha complexibilidade onde a jurisdição estatal privada como a arbitragem e a conciliação não são passíveis de resolver, assim, dando lugar a mediação como meio cabível capaz de satisfazer os interesses da lide.

Muito embora citado pelo autor apenas questões pertinentes a pensão alimentícia, as relações familiares como um todo se encaixam nessa base de tratamento em razão de a fragilidade englobar os mais diversos tipos de desavenças que se originam dentro da família, principalmente quando a situação envolve os filhos visando a preservação da dignidade destes em todas as esferas.

Conforme o que diz Maria Berenice Dias (2021, p. 137) a mediação dentro das desavenças familiares, seria um novo caminho apresentado pelo mediador responsável por ouvir as partes e orienta-las, que de forma consensual, venham a prevenir e solucionar os seus conflitos existentes, assim resguardando bem-estar dos envolvidos, principalmente o melhor interesse da prole e o respeito a dignidade da pessoa humana.

4.1 A mediação como via alternativa em primeiro plano nos casos de Alienação Parental

Sob a justificativa de que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, conforme o determinado no art. 227 da Constituição Federal, não podendo assim, ser apreciado por meio de mecanismos extrajudiciais, ficou vetado o art. 9º da Lei 12. 318/2010 que previa a possibilidade do uso da mediação para controvérsias que tivessem a presença da Alienação Parental, tendo ainda como argumento para fundamentar o veto, a violação do princípio da intervenção mínima previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando poder exclusivamente as autoridades e instituições as quais as ações no caso concreto fossem indispensáveis.

Ocorre que a intervenção do judiciário pode ser uma via agravante da situação, uma vez que a criança e o adolescente são submetidos a um processo judicial onde o juiz não é capaz de ver a vida após a decisão, definindo o futuro desses menores por meio de meros procedimentos e convicção própria e sem qualquer capacitação para lidar com o caso e identificar a existência de alienação. As emoções negativas dos genitores, são passíveis de serem alimentadas pelo desejo de vingança contra o outro em razão do caráter constrangedor que é o processo judicial aos olhos deles, dos filhos e da sociedade, assim levando esse desejo de atingir o outro seja, muitas vezes, despejado nos filhos levando os atos de alienação a se multiplicarem, pois se antes de chegar ao Poder Judiciário só existiam os sentimentos individuais, depois de iniciada a ação, passa a ser uma disputa do casal, e quem paga esse preço são os filhos por serem os alvos mais prováveis de atingir o outro.

A Alienação Parental é uma clara violação ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente em todos os aspectos da sua vida, especialmente o emocional, que segundo o art. 3º da lei 12.318/2010, prejudica o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constituindo um abuso moral contra o menor. Olhando por essa perspectiva, observa-se a necessidade de um tratamento especial em todas as faces do conflito para que se chegue a uma verdadeira solução, não vendo o caso apenas como partes buscando os seus interesses, mas a partir da ótica de que existe uma família em crise.

A lei 12.318/2010 traz medidas aplicáveis a estes casos, mas que por si só não são capazes de assegurar que seja findado os atos de alienação contra os filhos, visto que a maioria se resume em afastamento de um dos genitores, mas não interferem de forma efetiva na formação de um ambiente saudável para crescimento da criança.

Esses atos ocorrem em decorrência da ausência de comunicação, falta de compreensão e sentimento de fracasso do casal que se encontra em processo de divórcio, momento em que as emoções falam mais alto do que a responsabilidade afetiva materna e paterna em razão da sensação de perda, sendo a única finalidade agredir sentimentalmente a outra parte. Dessa forma o estabelecimento de uma comunicação onde os sentimentos possam ser administrados e conversados pela família em conflito, pode ser uma via de solução benéfica para as partes em razão da manutenção de convivência que pode ser determinada em um acordo mútuo.

Tal comunicação e empatia não é utilizada em um processo judicial onde há uma análise somente pelo viés legal e a atenção presa aos autos, mas que não é capaz de solucionar o que se entrega as mãos do poder jurisdicional de maneira efetiva devido a forma igual de tratar esse tipo de processo o qual exige uma condução mais aprofundada.

Nesse sentido Maria Helena Diniz (2023) entende que:

Como os conflitos familiares gerados pela dissolução da união estável, pela separação judicial ou pelo divórcio direto trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito da coparentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro. (DINIZ, 2023, p. 136).

Ocorre que, por intermédio do uso da mediação, parte da integridade não preservada dentro do Poder Judiciário, poderá ser assegurada em razão do processo pacífico que é realizado pelo mediador, momento em que terão a possibilidade de conhecer aquilo que o outro sente para que se chegue a conscientização da responsabilidade afetiva que devem aos filhos, chegando assim, a um resultado com vontades comuns, onde poderá ser fixada uma convivência sadia visando a preservação do amadurecimento dos filhos por meio de uma colaboração entre os componentes daquele núcleo familiar em crise.

A implementação da mediação nas demandas judiciais foi resultado da observação da necessidade de tirar das mãos do Poder Judiciário o que ele não era capaz de resolver, bem como para desatola-lo de excesso de demandas as quais o referido não estava sendo capaz de dar uma solução em razão da quantidade. Os casos que resultam em Alienação Parental não fogem da categoria daqueles em que o judiciário não pode dar uma decisão justa pelo fato de que o juiz não detém a capacidade e habilidades que um mediador possui, haja vista que de nada adianta tornar a ação um campo de batalha sem que ao final seja dada uma decisão plausível para o caso.

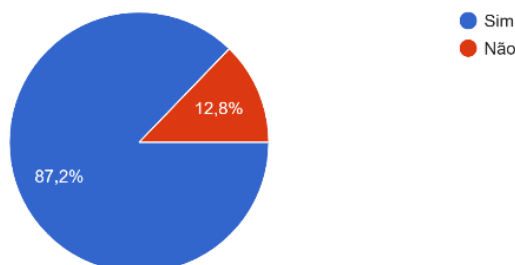
Há uma diferença significativa de tratamento do caso concreto frente as particularidades dessa modalidade de demanda entre o juiz e o mediador, uma vez que o magistrado se limita a capacidade técnica e ao conhecimento legislativo que possui para então aplicar a lei, por outro lado com escopo no entendimento de Fernanda Tartuce (2024, p. 270) mediar é uma atividade que necessita de preparo, sensibilidade e habilidades, sendo preciso fazer um delineamento do perfil do mediador, desse modo esse profissional passa por um processo de capacitação para lidar com relações humanas a fim de estabelecer e prolongar laços através da comunicação.

O benefício dessa implantação da utilização da mediação foi demonstrado também por intermédio de uma pesquisa realizadas com pessoas selecionadas para esse fim, onde foram divididas em grupos de pessoas que já passaram por divórcio dos pais, profissionais da área da psicologia, bem como pessoas comuns da sociedade para que demonstrassem a sua perspectiva sobre os seguintes questionamentos:

Gráfico 02: Respostas dos convidados.

A MEDIAÇÃO É UMA FORMA DE RESOLVER CONFLITOS POR MEIO DO DIÁLOGO DE UMA MANEIRA HUMANIZADA. VOCÊ ACREDITA QUE POR MEIO DELA A SITUAÇÃO SERIA RESOLVIDA?

47 respostas



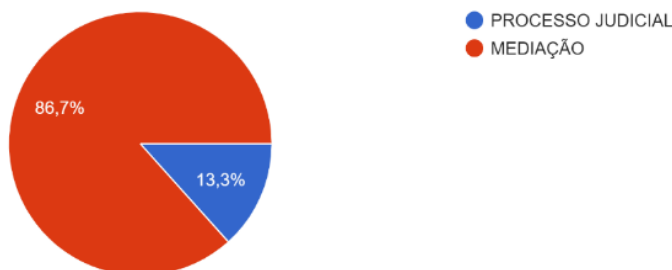
Fonte: Elaborado pela pesquisadora.

Também foi perguntado quanto a preferência dessas pessoas no tratamento dessa modalidade de lide onde ficou obtido o resultado a seguir:

Gráfico 03: Respostas dos convidados.

SE VOCÊ JÁ TIVESSE PASSADO POR SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DO DIVÓRCIO DOS SEUS GENITORES, ESTANDO COM UM ESTAD...R UM PROCESSO JUDICIAL OU UMA MEDIAÇÃO?

30 respostas



Fonte: Elaborado pela pesquisadora.

Através do gráfico acima, restou demonstrado a preferência das pessoas pelo uso do diálogo dentro de um caso real onde foi permitido que elas olhassem de fora da situação no gráfico 01 e de dentro da situação na condição de vítima conforme mostra o gráfico 02.

Dessa forma não apenas os doutrinadores citados no decorrer do desenvolvimento da pesquisa são a favor da aplicação da mediação dentro dos casos reais em que existem Alienação Parental, como também pessoas do povo que já passaram pela situação e outras que não, mas que reconhecem a necessidade de um tratamento adequado ao contexto.

CONCLUSÃO

A partir dos resultados encontrados na presente pesquisa, concluiu-se que os conflitos familiares necessitam de amparo tanto legal, como emocional, e que a mediação é um caminho alternativo eficaz, justo e passível de trazer resultados para as crises de divórcios em que ocorre a prática de Alienação Parental contra os filhos, em decorrência do caráter sensível que possui em seu modo de tratamento de conflitos, bem como ficou clara a necessidade de proteção à criança através da permanência do vigor da Lei 12.318/2010, pelo cenário destruidor que se forma com a sua ausência.

Para que fosse alcançável os resultados foco desse trabalho foram definidos objetivos específicos com foco no estudo do histórico dos conflitos familiares e da proteção que o Estado deve a essa instituição, dando o centro desse estudo as necessidades e direitos das crianças e adolescentes.

Também dedicando-se a análise de procedimentos para que fosse possível apresentação de uma medida alternativa para o problema da tentativa de revogação da Lei que regula a Alienação Parental, onde percebeu-se que a mediação, que antes existia dentro do diploma legal, mas que passou por um veto, é uma medida adequada para esse tipo de conflito.

Observou-se que a mediação, pelo seu procedimento humanizado é capaz de trazer resultados que se adequem a cada caso a partir da valorização de emoções e estabelecimento da comunicação que até então, dentro do caso concreto, era ausente, mas que se tratava do fator causador da utilização dos filhos como meio de vingança para um dos genitores ou parentes próximos, assim levando a constatação de que o Poder Judiciário não é um meio capacitado para lidar com essa modalidade de lide, mas é possível que seja um fator agravante.

Como demonstrado através da pesquisa social realizada, existe o reconhecimento de maneira geral da importância que a Lei 12.318/2010 possui, bem como identifica-se esse valor dentre os juristas citados no decorrer da apresentação de ideias e conclusões, assim havendo uma igualdade de perspectivas entre as pessoas que conhecem a finalidade da citada lei. Também através do formulário usado para análise de dados, ficou confirmada que a mediação é uma preferência entre esses indivíduos, sendo o judiciário, uma escolha mínima para o tipo de caso.

A exploração do tema será uma porta aberta para a comunidade acadêmica e de juristas que pretendem investigar no sentido da mesma temática, também colaborando com a preservação da única garantia legal específica que as crianças e os adolescentes possuem em

prol da sua dignidade mental em um momento de sensibilidade como o divórcio dos seus genitores, por meio da implementação de uma alternativa de resultados para o caso.

O estabelecimento da mediação como primeiro plano de resposta para o problema da Alienação Parental, se torna também um mecanismo de proteção à criança e ao adolescente uma vez que terá sua dignidade será mantida e seus direitos serão garantidos quando não colocados ligeiramente a frente do Poder Judiciário que decidirá o seu futuro sem validar seus sentimentos e sem se preocupar com o seu amadurecimento, mas se dedicará em seguir apenas procedimentos.

Embora a história da família que fora construída venha por se encerrar, deve ser lavado em consideração que dali para frente ainda existe uma dignidade, uma nova jornada e um amadurecimento a ser preservado, de um ser humano que ainda não apreciou boa parte da vida, razão pela qual deve-se dar preferência às medidas que melhor atendam a essa necessidade de acolhimento da família e do menor envolvido através da empatia e do diálogo, sendo a mediação o meio mais adequado para tanto.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **A história social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara. 1981.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **PL 1372/2023 - Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **PL 2812/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2338753#:~:text=Entenda%20a%20proposta%20O%20Projeto%20de%20Lei%202812%2F22>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **PL 6371/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2233358>. Acesso em: 12 set. 2023.

COSTA, Luciana Vitalina Firmino da. **Mediação e conciliação judicial** – formas alternativas de solução dos conflitos familiares. 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, UNINOVE, São Paulo, 2020.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

GAGLIANO, Marcelo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário de pesquisa social

14/11/2023, 13:59

PESQUISA PARA TRABALHO CIENTÍFICO

PESQUISA PARA TRABALHO CIENTIFICO

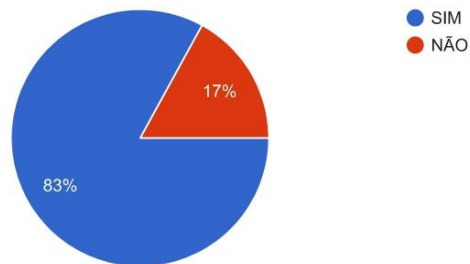
47 respostas

[Publicar análise](#)

VOCÊ SABE O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?

[Copiar](#)

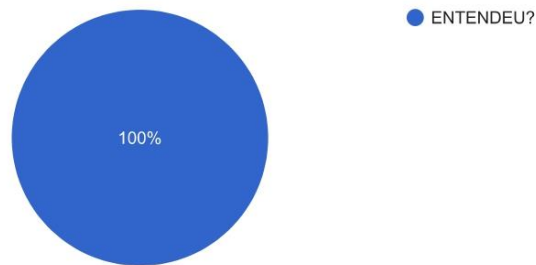
47 respostas



SE NÃO, ANALISE A IMAGEM ABAIXO

[Copiar](#)

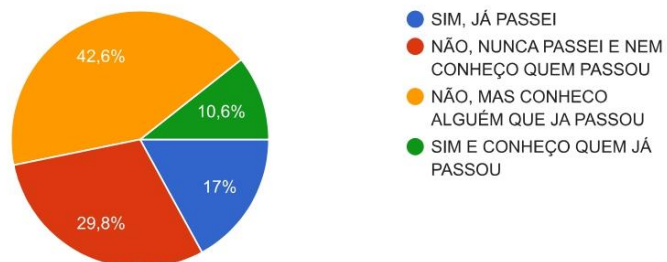
36 respostas



VOCÊ JÁ PASSOU POR ISSO OU CONHECE ALGUÉM QUE JÁ PASSOU?

[Copiar](#)

47 respostas



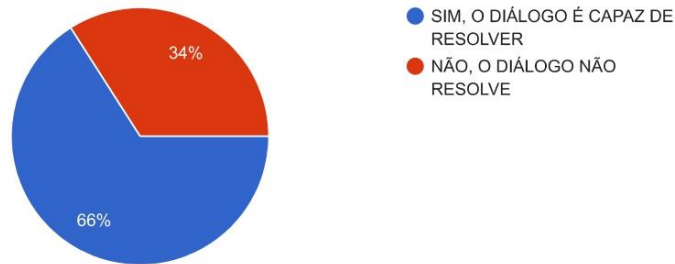
14/11/2023, 13:59

PESQUISA PARA TRABALHO CIENTÍFICO

O JUIZ ANALISA O PROCESSO MERAMENTE PELO CARÁTER LEGAL E SEM SE PREOCUPAR COM QUESTÕES EMOCIONAIS. **VOCÊ ACREDITA QUE ELE SERIA CAPAZ DE RESOLVER O PROBLEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

 Copiar

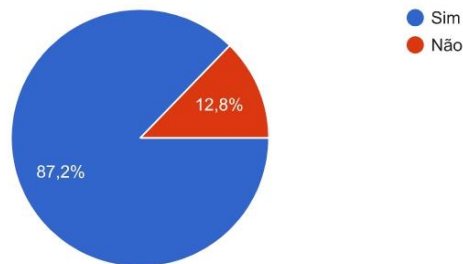
47 respostas



A MEDIAÇÃO É UMA FORMA DE RESOLVER CONFLITOS POR MEIO DO DIÁLOGO DE UMA MANEIRA HUMANIZADA. **VOCÊ ACREDITA QUE POR MEIO DELA A SITUAÇÃO SERIA RESOLVIDA?**

 Copiar

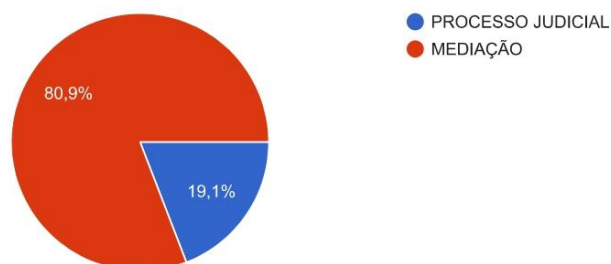
47 respostas



SE VOCÊ JÁ TIVESSE PASSADO POR SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DO DIVÓRCIO DOS SEUS GENITORES, ESTANDO COM UM ESTADO EMOCIONAL ABALADO, **GOSTARIA DE PASSAR POR UM PROCESSO JUDICIAL OU UMA MEDIAÇÃO?**

 Copiar

47 respostas



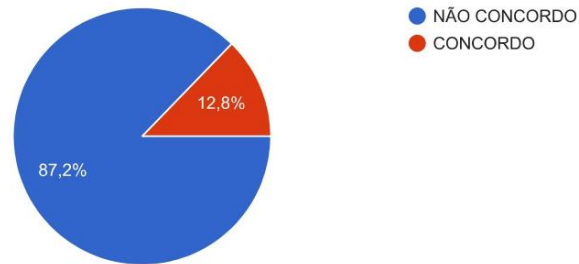
14/11/2023, 13:59

PESQUISA PARA TRABALHO CIENTÍFICO

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL É UMA PROTEÇÃO A DIGNIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **VOCÊ CONCORDA COM A REVOGAÇÃO DESSA LEI, DEIXANDO OS MENORES SEM ESSA GARANTIA ?**

 Copiar

47 respostas



14/11/2023, 13:59

PESQUISA PARA TRABALHO CIENTÍFICO

SE VOCÊ CONCORDA OU NÃO, JUSTIFIQUE A SUA OPINIÃO.

21 respostas

Não concordo com sua revogação, entendo que esta lei é uma forma do amparo estatal para com crianças e adolescentes, e que, sem esse amparo teria uma maior vulnerabilidade em face dessas pessoas e a consequente violação de vários direitos inerentes a eles.

Não é justo! Sem falar que o direito seria menosprezado.

Não acho que seria justo

Não concordo, pois estamos falando de Direitos Humanos, direitos de todos! Na minha opinião, esse assunto é indiscutível, uma vez que se refere às crianças com integridade emocional e psicológica prejudicada pela alienação parental. Por sinal, trata-se de uma situação subjetiva, na qual existem casos que se diferenciam uns dos outros, e uma criança pode ter sofrido mais abalo psicológico do que outra. Isso torna o meio de resolução da situação distinto, sendo opcional em relação à integridade da criança, a mediação ou o processo judicial, nos quais seus direitos serão assegurados.

Não é aconselhável revogar a alienação parental, pois isso pode causar danos emocionais significativos à criança e ao relacionamento dela com ambos os pais. É importante identificar e abordar a alienação parental por meio de terapia e aconselhamento para promover um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança e fortalecer os laços com ambos os pais. Revogar a alienação parental pode perpetuar conflitos e prejudicar o bem-estar da criança a longo prazo.

Não concordo, a existência dessa lei é de suma importância.

Do caso concreto surge a necessidade da lei. Se existe o crime/conduta ilegal tem que ter pelo menos uma lei escrita para tentar resolver o problema.

Muitas pessoas comentem alienação parental, sem saber o dano psicológico que pode causar a uma criança ou adolescente

A lei de alienação parental é o porto seguro das crianças e adolescentes que passam por esse tipo de situação, portanto, sem essa lei a justiça, psicólogos, assistentes sociais e as demais áreas responsáveis não poderiam se opor diante disso e as crianças iriam continua passando por isso, o que de certa forma, pode haver efeitos colaterais psicológicos.

Uma criança vítima de Alienação Parental, pode futuramente desenvolver problemas psicológicos ou até mesmo transtornos psiquiátricos em sua vida toda, enquanto seus genitores estão usando o filho como objeto de vingança para ferir o outro, sem pensar nos sentimentos e consequências que estão causando.

Todo artifício, instrumento que visa proteger os mais frágeis, mais vulneráveis, é de extrema importância, principalmente na ala do direito, onde a base de tudo advém das garantias



14/11/2023, 13:59

PESQUISA PARA TRABALHO CIENTÍFICO

fundamentais estabelecidas em nossa Constituição Federal de 1988, portanto, temas como esse são de um aproveitamento e importância expressivos em nossa sociedade, e tudo aquilo que for na contramão da preservação e garantia dos direitos básicos e fundamentais é incabível de ser recepcionado ou debatido.

Não concordo com revogação, pois é inconstitucional. O art 229 da CF/88 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A lei protege as crianças e deve ser mantida para que elas não fiquem desamparadas

Não concordo com a revogação, é um retrocesso tirar o direito de proteção para as crianças e adolescentes referente a alienação Parental, tendo em vista que a alienação parental não acontece somente com os genitores, pode haver também alienação parental por parte da família de um dos genitores da família, e a Lei de Alienação Parental não tem especificando que favorece um "lado" de um dos genitores, a Lei foi criada para PROTEGER e GUARDAR as crianças e adolescentes diante de tais circunstâncias de Alienação. A minha Opinião e consideração a respeito seria que fosse realizado uma plena Avaliação Psicológica que esclarecesse a dinâmica disfuncional da família ou traços da personalidade dos genitores que pudessem contribuir para uma alienação Parental nos filhos, até mesmo um estudo intrafamiliar dos genitores para indentificar ou não possível Alienação por parte da família, como também uma Avaliação Psicológica na própria criança ou adolescente que está em sofrimento nesse processo e contexto pois toda essa situação pode trazer inúmeros prejuízos principalmente os psicológicos no desenvolvimento do mesmo(a), ou seja, quanto mais intensificar a investigação mais necessária é para proteger e efetivar os direitos na proteção integral da criança e do adolescente, independentemente em sua situação de vulnerabilidade ou não em seu contexto familiar.

Um Lei criada para que se tem o Direito a algo, quando de todo é benéfico ao seu constituído, se faz necessário torna-se preservado e legalmente amparado. Retirar, diminuir ou abolir um direito é em suma retroceder o avanço das garantias sejam coletivas ou individuais.

Não concordo pois ela protege o bem estar e saúde mental das crianças

Dificultaria a investigação das denúncias de abuso sexual, seria uma discriminação indireta contra as mulheres.

Não concordo com a revogação da lei, pois essa lei é uma garantia da criança e do adolescente, pois em um caso desse ela podem sofrer psicologicamente e até fisicamente, então eles tem que ter seus direitos guardados e fiscalizados.

A lei existe para o melhor bem está da sociedade

Eu discordo, uma vez que a lei surgiu para proteger a dignidade psicológica de crianças e adolescentes, portanto sua revogação seria um grande retrocesso, deixando desprovidos de proteção legal quem dela necessita.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

